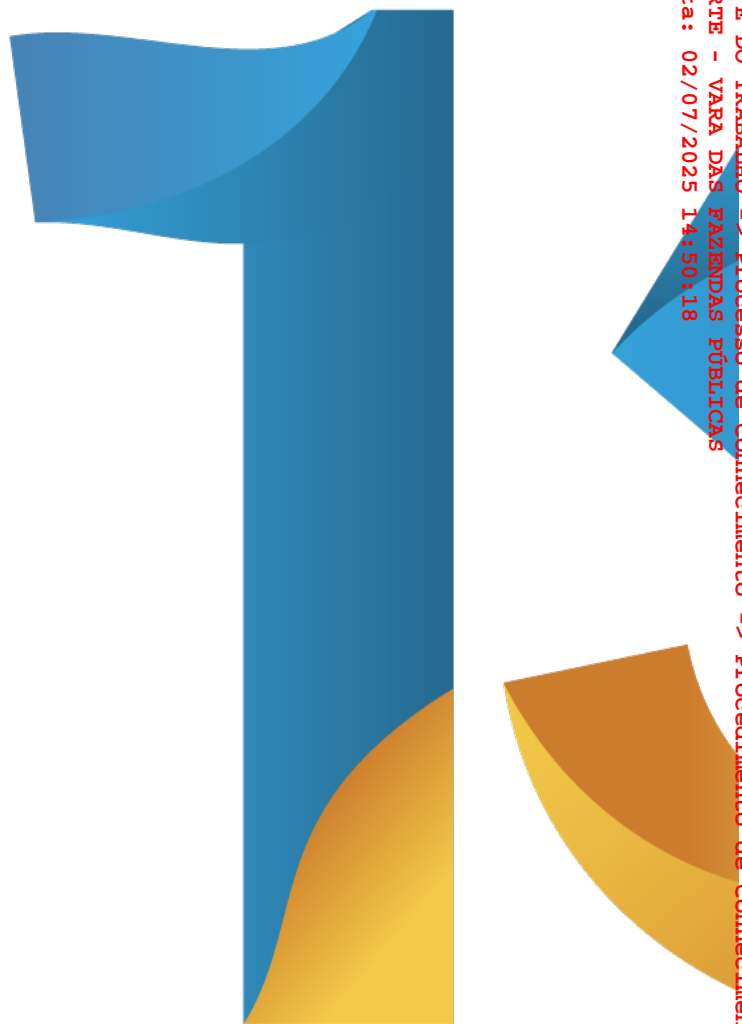


Valor: R\$ 1.518,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ALVORADA DO NORTE - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: - Data: 02/07/2025 14:50:18



TRIBUNUNA
PODEI
ESTAI

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
#TribunaPodEI



Comarca de Alvorada do Norte
Vara de Fazendas Públicas

Autos nº. 5188746-46.2025.8.09.0005

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível

Requerente: Daniele Barreto Da Silva

Requerido(a): Município de Alvorada do Norte

SENTENÇA

Nos termos do art. 138, do Código de Normas do Foro Judicial esta decisão valerá como mandado de citação e intimação, ofício e alvará.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **DANIELE BARRETO DA SILVA** em face do **MUNICÍPIO DE ALVORADA DO NORTE – GO** e **ASECTTA ASSESSORIA EM CONCURSOS & PROCESSOS SELETIVOS LTDA**, já qualificados, visando à anulação de questão de concurso público n.º 01/2024.

Em síntese, a impetrante aduz que:

i) participou do Concurso Público n.º 01/2024, regido pelo Edital n.º 001/2024, para o cargo de fisioterapeuta, no qual obteve 59 (cinquenta e nove) pontos, sendo classificada na 5ª colocação;

ii) a questão n.º 27 da prova objetiva apresenta todas as alternativas (A, B, C e D) como corretas, todavia, a banca examinadora considerou como correta apenas a alternativa D, indeferindo o recurso administrativo interposto pela candidata de forma genérica e desprovida de fundamentação adequada;

iii) sustenta que, caso a questão n.º 27 seja anulada, sua pontuação aumentará para 62 pontos, garantindo-lhe a 1ª colocação e, portanto, sua classificação dentro das vagas de ampla concorrência (2 vagas previstas), deixando a condição de cadastro de reserva.

Requeru, liminarmente, a suspensão do concurso público até o julgamento final da demanda, bem como a anulação da questão n.º 27 e a atribuição dos pontos correspondentes. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança, com os mesmos efeitos.

Recebimento da inicial, concessão dos benefícios de gratuidade da justiça e indeferimento de pedido liminar (evento 10).

Mandados de citação cumpridos, consoante eventos 17 e 18.

Na contestação do requerido MUNICÍPIO DE ALVORADA DO NORTE (evento 19), preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência da presente demanda.

Impugnação à contestação apresentada, conforme evento 22.

Manifestação do Ministério Público (evento 25).



Após, conclusos.

É o relato. Decido.

Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o juiz é livre para apreciar as provas existentes nos autos, com liberdade plena para analisar todas as circunstâncias do processo e decidir da forma que considerar mais adequada - conforme seu convencimento - e dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição Federal, dando motivação à sua decisão.

Tenho por exercitável o julgamento conforme estado em que se encontra o processo, porquanto os elementos de instrução trazidos para os autos bastam à plena valoração do direito, estando o processo em ordem, apto a merecer conhecimento e julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O processo teve tramitação normal e foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação de forma escorreita. À vista da inexistência de prejuízo, ausente cerceamento de defesa ou mácula à ampla defesa e ao contraditório.

PRELIMINARMENTE

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO

Inicialmente, cumpre salientar que a mera delegação da realização do concurso público à comissão organizadora não afasta a legitimidade do ente público para figurar em ação que visa discutir a realização de etapas do certame.

Considerando que o edital do concurso público condiciona o provimento das vagas à necessidade e conveniência da Administração Pública Municipal, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Por esta razão, afasto a preliminar.

DO MÉRITO

Consoante os ditames do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, e artigo 1º, da Lei nº 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e quais forem as funções que exerça.

Por direito líquido e certo, entende-se como aquele direito perceptível de plano, sem a necessidade de comprovação probatória ulterior, ou seja, em sede de mandado de segurança é necessária a presença do direito no exato momento da impetração, aferível por prova pré-constituída, por ser condição da ação mandamental.

O renomado constitucionalista José Afonso da Silva conceitua o mandado de segurança como sendo *“um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público”*. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 18ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2009).

O princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, estabelece limites claros à atuação do Poder Judiciário em matéria de concursos públicos. A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores demonstra que a intervenção judicial deve ser excepcional e limitada ao controle de



legalidade, vedando-se a substituição do julgamento técnico da banca examinadora.

Esta postura não representa omissão judicial, mas sim respeito aos limites constitucionais e reconhecimento da expertise técnica das bancas examinadoras. O equilíbrio entre o controle de legalidade e o respeito à separação dos poderes é fundamental para manter a credibilidade e a eficiência do sistema de concursos públicos no Brasil.

Sobre o tema, precisas são as palavras de José dos Santos Carvalho Filho:

“O controle judicial sobre atos da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos jurídicos.”

“O que é vedado ao Judiciário, como corretamente tem decidido os Tribunais, é apreciar o que se denomina normalmente de mérito administrativo, vale dizer, a ele é interdito o poder de reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público. Já tivemos a oportunidade de destacar quem a se admitir essa reavaliação, estar-se-ia possibilitando que o juiz exercesse também função administrativa, o que não corresponde obviamente à sua competência. Além do mais, a invasão de atribuições é vedada na Constituição em face do sistema da tripartição de Poderes (art. 2º).”

O postulado da Separação dos Poderes surge como instrumento de racionalização e moderação no exercício do poder, essencial para a própria existência da liberdade individual.

Tal posicionamento é essencial, tanto para candidatos que pretendem questionar aspectos dos certames, quanto para operadores do direito que atuam nesta área, garantindo que as demandas judiciais tenham fundamento sólido e respeitem os princípios constitucionais que regem a organização do Estado brasileiro.

Sobre a legitimidade de o Poder Judiciário intervir no âmbito dos concursos públicos, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Tema 485:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. CONTEÚDO FLAGRANTEMENTE ILEGAL OU INCONSTITUCIONAL. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA. TEMA N. 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 485 da sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”. **Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.** 2. **Uma vez constatado erro grosseiro na correção de questões do certame, surge justificada a atuação excepcional do Poder Judiciário.** 3. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1379596 RS, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-09-2023 PUBLIC 26-09-2023).



AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA POR CONTA DE ERRO MATERIAL. TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese em exame, não se trata da discussão sobre o Poder Judiciário substituir o examinador do certame público na escolha dos critérios de correção. Diversamente, trata-se de causa em que o Tribunal de origem comprovou, de forma inequívoca, a existência de erro material no enunciado da questão considerada correta, induzindo o candidato a equívoco, uma vez que indica dispositivo legal completamente estranho ao objeto avaliado. 2. Dessa forma, **sendo inconteste a existência de erro material na questão de concurso público, tem-se que, de fato, o Tema 485 da repercussão geral não se aplica ao caso destes autos.** 3. **A jurisprudência desta SUPREMA CORTE é firme no sentido da possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle de atos administrativos ilegais ou abusivos.** 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1030329 PR, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 10/10/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 13-10-2022 PUBLIC 14-10-2022).

No presente caso, a impetrante sustenta que a questão nº 27 da prova objetiva do Concurso Público nº 01/2024 contém vício insanável, na medida em que todas as alternativas apresentadas (A, B, C e D) correspondem, com fidelidade substancial, ao conteúdo do art. 9º, inciso I, alíneas “a” a “d” da Resolução nº 588/2018, do Ministério da Saúde, que trata das estratégias para organização da Vigilância em Saúde.

A banca examinadora, contudo, considerou correta apenas a alternativa D, desconsiderando as demais, com fundamento implícito em suposta divergência em relação à literalidade do texto legal.

Importa destacar, desde logo, que as pequenas variações redacionais presentes nas alternativas A, B e C, quando comparadas com o texto da Resolução nº 588/2018, não alteram o conteúdo normativo nem comprometem a compreensão da norma, tratando-se de meras adaptações formais que não distorcem ou subvertem o comando legal.

A pretensão da banca de invalidar as alternativas com base em um rigor literalista extremo não encontra respaldo técnico ou jurídico, pois desconsidera o conteúdo semântico da norma em prol de um formalismo que esvazia o verdadeiro objetivo da avaliação, que é aferir a compreensão do candidato sobre os temas propostos, e não sua memorização mecânica de trechos normativos.

Tal conduta configura verdadeira “pegadinha”, em que se valoriza a decoreba em detrimento da capacidade de interpretação, o que afronta diretamente o princípio da razoabilidade.

Admitir tal conduta equivaleria a cancelar um modelo de avaliação ultrapassado e dissociado das diretrizes pedagógicas modernas, voltado à memorização literal, incompatível com os fins públicos de um concurso voltado à seleção de profissionais qualificados para funções técnicas.

Trata-se, portanto, de hipótese em que a atuação judicial é não apenas autorizada, mas obrigatória, para restaurar a legalidade violada, garantindo que os candidatos sejam avaliados por critérios justos, objetivos e compatíveis com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Dessa forma, a questão nº 27 revela vício de legalidade material que compromete a lisura da avaliação e impõe sua anulação, com a consequente atribuição da pontuação respectiva à impetrante.



Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por DANIELE BARRETO DA SILVA e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para:

a) declarar a nulidade da questão nº 27 da prova objetiva do Concurso Público nº 01/2024, promovido pelo Município de Alvorada do Norte/GO, para o cargo de fisioterapeuta;

b) determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à reclassificação da impetrante, atribuindo-lhe os pontos correspondentes à referida questão, considerando-a, assim, como a primeira colocada no certame;

c) determinar, ainda, que seja providenciada a nomeação da impetrante ao cargo para o qual concorreu, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

d) oficiar à autoridade competente para cumprimento imediato desta decisão.

Sem custas, por ser a requerida isenta. Sem honorários (Súmula n. 105 do STJ e Súmula n. 512 do STF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

